



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092618 - SP(2025/0428282-6)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.**  
**ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875**  
**DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE**  
**VASCONCELLOS - RJ203264**  
**AGRAVADO : CRISTIANE DA CUNHA BATISTA**  
**AGRAVADO : KAUE BUENO ALVES**  
**ADVOGADOS : WALLACE RABELO DOMINGOS - MG148640**  
**DAIANE VILELA DA SILVA - MG209993**  
**DANIEL PÁDUA DE SÁ - MG241143**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VENDA CASADA. CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO EXCLUSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO PONTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não há como aferir eventual ofensa ao artigo 39, I, do CDC sem que se verifique o contrato e o conjunto probatório dos presentes autos, encontrando óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A definição dos juros moratórios e da correção monetária constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não se sujeitando à preclusão, o que afasta a incidência das Súmulas nº 211 e 282/STJ quando a questão é suscitada em embargos de declaração.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 99 e 112/STJ), é no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Taxa SELIC, que já engloba a correção monetária, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização.

5. Acórdão recorrido que, ao determinar a incidência de correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, dissentiu do entendimento consolidado deste Tribunal.

6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer o agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092618 - SP(2025/0428282-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**ADVOGADOS** : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875  
DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE  
VASCONCELLOS - RJ203264  
**AGRAVADO** : CRISTIANE DA CUNHA BATISTA  
**AGRAVADO** : KAUE BUENO ALVES  
**ADVOGADOS** : WALLACE RABELO DOMINGOS - MG148640  
DAIANE VILELA DA SILVA - MG209993  
DANIEL PÁDUA DE SÁ - MG241143

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VENDA CASADA. CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO EXCLUSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO PONTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não há como aferir eventual ofensa ao artigo 39, I, do CDC sem que se verifique o contrato e o conjunto probatório dos presentes autos, encontrando óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A definição dos juros moratórios e da correção monetária constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não se sujeitando à preclusão, o que afasta a incidência das Súmulas nº 211 e 282/STJ quando a questão é suscitada em embargos de declaração.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 99 e 112/STJ), é no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Taxa SELIC, que já engloba a correção monetária, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização.

5. Acórdão recorrido que, ao determinar a incidência de correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, dissentiu do entendimento consolidado deste Tribunal.

6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer o agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 477/478) que

não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões, a parte agravante aduz que todos os fundamentos da decisão agravada foram impugnados, devendo ser afastada a incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Apresentada impugnação às e-STJ fls. 499/502.

É o relatório.

## VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 477/478 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"SEGURO - Ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro proteção financeira à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC.*

*CÔNTRATO BANCÁRIO - Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.*

*DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO - Lícita a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, pactuadas, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, uma vez que restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços, requisito este indispensável para a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros (R Esp 1578553/SP), e não configurada a hipótese de vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen.*

*INDÉBITO - Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido - no caso dos autos, conforme deliberado na r. sentença, apenas e tão somente do seguro -, de rigor, a compensação do indébito, relativa a tais encargos, em dobro, para os pagamentos das parcelas, todos após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos estabelecidos no r. ato judicial recorrido, observando-se que a r. sentença, na parte em que deliberou acerca da incidência de correção monetária e juros de mora, permaneceu irrecorrida pelas partes.*

*SUCUMBÊNCIA - Providos, em parte, os recursos, reconhece-se a sucumbência recíproca e parcial da parte autora, em maior proporção que a parte ré - Isto porque a parte autora venceu em relação aos pedidos de reconhecimento da abusividade na cobrança do seguro e de condenação da parte ré à repetição do indébito em dobro, mas restou vencida quanto aos pedidos de reconhecimento da abusividade das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato. Anota-se ainda que o recurso da parte ré foi provido, em parte, em relação ao pedido de reforma da verba honorária - Em razão do provimento, em parte, dos recursos: (a) com base no art. 86, caput, do CPC/2015, determina-se o rateio das custas e despesas processuais, na razão de 60%, a ser arcado pela parte autora, e de 40%, a ser arcado pela parte ré; (b) com base no art. 85, caput, §§ 1º e 8º, do CPC/2015,*

*considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em razão da sucumbência parcial, em menor proporção, condena-se a parte ré ao pagamento de verba honorária fixada em R\$1.518,00, com incidência de correção a partir deste julgamento, montante este que se mostra adequado para remunerar condignamente o patrono da parte autora, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa; (c) com base no art. 85, caput, §§ 1º e 8º, do CPC/2015, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em razão da sucumbência parcial, em maior proporção, condena-se a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em R\$1.700,00, com incidência de correção a partir deste julgamento, montante este que se mostra adequado para remunerar condignamente o patrono da parte ré, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa;. - Adota-se a orientação de que o §8º-A, do art. 85, do CPC traz mera recomendação de valores, sem vincular o prudente arbítrio judicial na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que trata o § 8º, do referido art. 85, do CPC, sob pena de se admitir que a fixação equitativa de honorários sucumbenciais, atribuída por lei ao prudente arbítrio do magistrado, teria sido entregue a órgão de classe e sem considerar as peculiaridades do caso concreto.*

*Recursos providos, em parte. " (e-STJ fls. 166/167).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 210/229).

No recurso especial, o recorrente aponta além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.022, II, 1.025 do Código de Processo Civil, 39, I, do Código de Defesa do Consumidor e 406 do Código Civil..

Sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da legalidade da contratação do seguro de proteção financeira.

Afirma, ainda, que não há no caso venda casada e que deve ser aplicada a taxa Selic.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.000/1.001 e 1.003/1.027.

A insurgência merece prosperar parcialmente.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à ilicitude da cláusula de seguro de proteção financeira, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"No que interessa ao julgamento do presente recurso, verifica-se que foi pactuado, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, o pagamento de: (a) avaliação do bem (R\$676,00); (b) registro de contrato (R\$283,16); (c) seguro proteção financeira, no valor de R\$1.194,39, mediante a seguradora "ITAU SEGUROS S/A", não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor, diversa daquelas indicadas pela instituição financeira (fls. 19).*

*Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, é de se reconhecer que a instituição financeira ré juntou documentos comprovando a prestação do serviço relativo (a) à tarifa de avaliação do bem, consistente em termo de avaliação de veículo (fls. 86/87) e (b) ao registro de contrato, consistente no certificado de registro e licenciamento de veículo digital (fls. 88/90), documento que não foi especificamente impugnado pela parte autora*

*Observa-se que o contrato foi assinado na vigência da Resolução CMN 3954/11, de 24.02.2011.*

*9. Com base nas premissas supra, aplicadas ao caso dos autos, reconhece-se:*

*(a) ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro de proteção financeira à seguradora indicada pela instituição*

*financeira, visto que caracterizada a “venda casada”, vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC” (e-STJ fl 188) (...)*” (e-STJ fl. 188)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.**

*2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ‘embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde’ ( REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*

*3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.”*

*(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)*

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*

**1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.**

*2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*

*3. Agravo interno desprovido.”*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)*

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar

a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Com relação à alegada violação ao artigo 39, I, do CDC, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria a análise do contrato e o reexame de matéria fática, o que é vedado pelas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 406 do CC melhor sorte assiste ao recorrente.

O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos (e-STJ fls. 210/229), considerou que a matéria não foi arguida anteriormente, configurando inovação recursal. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a definição dos juros moratórios e da correção monetária constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA . JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.*

*1. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de acordo com o qual o termo inicial dos juros de mora constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado de ofício . Mesmo raciocínio empregado quanto a inversão dos honorários sucumbenciais, pois foi constatada ilegalidade quanto a sua distribuição, pois o autor se sagrou vencedor em maior parte dos pedidos.*

***2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. AGRAVO DESPROVIDO."***

(STJ - AgInt no AREsp: 1832824 RJ 2021/0031317-6, Data de Julgamento: 19/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022 -grifou-se)

No mérito, a controvérsia reside na definição do índice de atualização monetária e dos juros de mora aplicáveis à restituição dos valores pagos indevidamente. O acórdão recorrido manteve a determinação de correção pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Contudo, este entendimento diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o art. 406 do Código Civil estabelece que, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Esta Corte firmou o entendimento, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (Temas 99 e 112), de que a taxa de juros a que se refere o mencionado dispositivo é a Taxa Selic, por ser o índice utilizado para a remuneração dos títulos da dívida pública federal. Por sua natureza composta, a Taxa Selic já engloba tanto os juros moratórios quanto a correção monetária, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAXA SELIC.*

*1 - Na vigência do Código Civil de 2002, a taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a cumulação com correção monetária. Temas 99 e 112/STJ.*

*2 - Agravo interno desprovido."*

(STJ - AgInt no REsp: 2028543 DF 2022/0299490-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. No caso em exame, verifica-se das premissas fáticas assentadas pelas instâncias originárias que, na decisão objeto de cumprimento de sentença, não constam fixados expressamente consectários legais diversos da SELIC, sendo estipulados genericamente a incidência de juros legais mensais de mora a contar da citação .1.1 Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 1.2 Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária. 1.3 Não há falar em ofensa à coisa julgada quando o título judicial não consigna expressamente os índices de correção monetária e de juros de mora .*

*2. Agravo interno improvido."*

(STJ - AgInt no AREsp: 2257500 SP 2022/0377543-7, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023)

Portanto, ao determinar a aplicação da tabela do TJSP para correção monetária e, cumulativamente, juros de 1% ao mês, o acórdão recorrido contrariou a legislação federal e a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsiderando a decisão de e-STJ fls. 477/478, e conheço do agravo para para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que os valores a serem restituídos à recorrida sejam corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

Mantidos os honorários fixados na origem.

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 3.092.618 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0428282-6

Número de Origem:

10222827220248260196

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS -  
RJ203264

AGRAVADO : CRISTIANE DA CUNHA BATISTA

AGRAVADO : KAUE BUENO ALVES

ADVOGADOS : WALLACE RABELO DOMINGOS - MG148640

DAIANE VILELA DA SILVA - MG209993

DANIEL PÁDUA DE SÁ - MG241143

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS -  
RJ203264

AGRAVADO : CRISTIANE DA CUNHA BATISTA

AGRAVADO : KAUE BUENO ALVES

ADVOGADOS : WALLACE RABELO DOMINGOS - MG148640

DAIANE VILELA DA SILVA - MG209993

DANIEL PÁDUA DE SÁ - MG241143

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026